



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

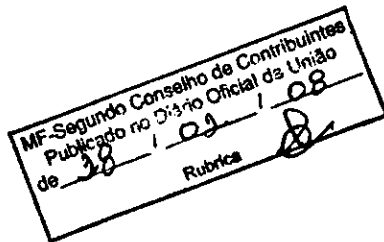
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA PERMANENTE  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 60

---

<b>Processo n°</b>	35209.000371/2006-33
<b>Recurso n°</b>	141.565 Voluntário
<b>Matéria</b>	ÓRGÃO PÚBLICO - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.281
<b>Sessão de</b>	11 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE RECIFE-PE

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 20/09/2004 a 30/04/2005


Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 10.887/2004.

Com a edição da Lei nº 10.887/2004, são devidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35209.000371/2006-33  
Acórdão n.º 206-00.281

MF - ... CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008  Maria de Fátima-Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683
---

CC02/C06  
Fls. 61

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

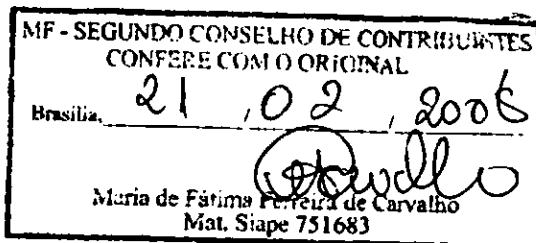
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Município de Primavera-Prefeitura Municipal., relativas as contribuições patronais, do empregado, ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e terceiros, incidentes sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

O débito foi apurado no período de 20/09/2004 a 30/04/2005.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 6.644,91 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), consolidado em 12.12.2005.

Em 24.01.2006 foi apresentada defesa tempestiva pela Recorrente, às fls. 33/37.

Às fls. 40/42, foi proferida Decisão-Notificação, julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 6.644,91 (seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Transcreve-se a ementa:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.CUSTEIO. EXERCENTES DE MANDATOS ELETIVOS. FUNDAMENTO. LEI 10.887/2004. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

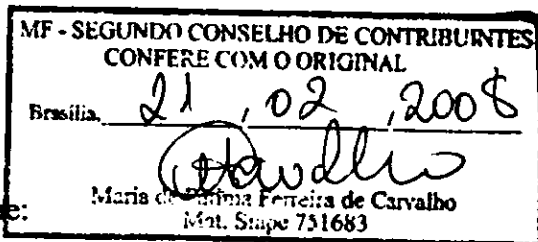
*1. O Ato Declaratório Executivo RFB nº 60, de 17 de outubro de 2005, dando eficácia 'ex tunc' à Resolução do Senado Federal, determinou a vedação da constituição de créditos com fundamento na alínea 'h', do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.506/97, bem como a retificação e o cancelamento dos créditos já constituídos, restando devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea 'j' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.*

*2. Com a edição da Lei nº 10,887, de 2004, tornando segurado obrigatório do RGPS, mediante alteração da lei 8.212/1991, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, passou a ser exigida contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a estes agentes políticos. Esse normativo tem sua presunção de constitucionalidade intacta, pois que não a teve ruída por decisão do Pretório Excelso.*

*3. As contribuições aqui lançadas têm supedâneo na norma intrincada na lei nº 10.887, de 2004.*

**PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO."**

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, desacompanhado do devido comprovante de depósito recursal, em razão de ente público.



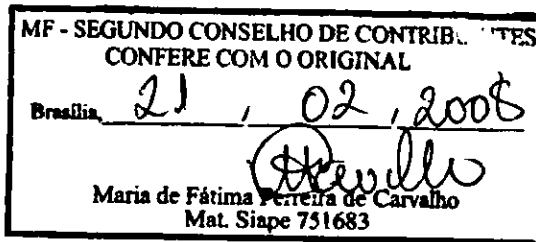
Alega em síntese que:

- (i) a Lei n. 9.506/97 é inconstitucional;
- (ii) o Supremo Tribunal Federal julgou mencionada lei inconstitucional;
- (iii) a contribuição só poderia ser instituída por lei complementar;
- (iv) os agentes políticos não podem ser comparados a empregados; e
- (v) o dispositivo legal encontra-se com a execução suspensa.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 57/58.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Em 22.06.2005, foi publicada a Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, com efeito *erga omnes*, suspendendo a eficácia da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91 pela inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

*“Art. 1º É suspensa a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.”*

Diante disso, o dispositivo legal que definia os exercentes de cargo eletivo como segurados empregados da Prefeitura Municipal deixou de ter eficácia, o que acarretou que as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, não configurariam fato gerador das contribuições sociais previstas na Lei n. 8212/91.

Todavia, com o advento da Lei nº 10.887, de 2004, os exercentes de mandatos eletivos foram enquadrados como segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social, o que tornou exigível e legal a incidência da contribuição previdenciária nas remunerações pagas aos agentes políticos, no caso Prefeito e Vice-Prefeito.

E, como os fatos geradores apontados na presente NFLD, 20/09/2004 a 30/04/2005, referem-se ao período abrangido pela Lei nº 10.887/2004, não há que se falar em qualquer tipo de ilegalidade do procedimento fiscal.

Por tais razões, CONHEÇO do Recurso Voluntário, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS